

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 834/2018**

*Dispõe sobre a proibição da permanência de animais em vias e espaços públicos (ruas, praças, avenidas e terrenos baldios), situados nas Zonas Urbanas da Sede e Distritos do Município de Maxaranguape/RN, e outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN** faz saber que a Câmara Municipal de Maxaranguape/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Fica proibida a permanência de animais de médio e grande porte solto em vias públicas (ruas, praças, avenidas e terrenos baldios) situados nas Zonas Urbanas da Sede e Distritos do Município de Maxaranguape/RN, exceto animais tipificados como de pequeno porte e domésticos, tais como, cães e gatos.

**Parágrafo Único** Entende-se por animal de médio e grande porte: Bovinos, Equinos, ovinos, caprinos e suínos.

**Art.2º.** O animal que for encontrado em desacordo com o disposto do art.1º da presente Lei será apreendido, mediante ação de fiscal do serviço público municipal devidamente designado para proceder a referida apreensão, sendo depositado em depósito público (curral ou cercado), ficando sujeito ao pagamento de multa e taxa de serviço diário do depósito, incidente sobre o período em que o mesmo permaneça apreendido.

**Parágrafo Único** Haverá no depósito público municipal (curral ou cercado) um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora de apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores do mesmo.

**Art.3º.** Fica instituída multa pela apreensão de animais, no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), por cabeça, a qual será cobrada do proprietário do animal.

**Art.4º.** Será cobrado ainda, do proprietário do animal, a Taxa de Serviço Diário do Depósito, no valor de R\$ 20,00 (Vinte reais), por cabeça, incidente sobre cada dia em que o animal permaneça apreendido, conforme previsto no Art.197, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 003/2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

**Art.5º.** As penalidades previstas na forma dos artigos 4º e 5º da presente lei, serão cobradas em dobro, do proprietário do animal, se, porventura, ocorrer a reincidência da infração.

**Art.6º.** O servidor municipal, no exercício da função de fiscal conforme trata o art.2º da presente lei, poderá recorrer à autoridade policial, para fins assegurar o cumprimento de sua missão, a qual é considerada como Exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo Primeiro.** Uma vez apreendido, o animal, somente será liberado, pelo funcionário encarregado pela unidade administrativa competente.

**Parágrafo Segundo.** As liberações efetuadas no mesmo dia da apreensão, correspondem ao pagamento de uma diária, além do preço público de despesas adicionais caso houver.

**Parágrafo Terceiro.** A apreensão de animais e a execução desta lei ficarão a cargo dos Fiscais Municipais, auxiliados pelo encarregado do Serviço de Limpeza Urbana, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

**Art.7º.** Dentro do prazo de até 5 (cinco) dias uteis a partir da apreensão, poderão os proprietários, retirar seus animais recolhidos ao Abrigo Municipal desde que comprovem sua propriedade com duas testemunhas idôneas, ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial, e paguem a multa e as despesas adicionais caso houver.

§ 1º Os animais apreendidos só serão restituídos depois de assinado o termo de compromisso com o proprietário.

§ 2º Os animais apreendidos, poderão ser doados aos pequenos agricultores da agricultura familiar de baixa renda assentados em no município, a partir de 6 (seis) dias úteis após apreensão.

§ 3º A avaliação dos animais para fins de doação será feita através de Comissão constituída de 3 (três) membros, designados, anualmente, pela Secretaria de Agricultura juntamente com a Secretaria de Assistência Social.

**Art.8º.** Ao infrator que deixar de cumprir, ou criar embaraços para o cumprimento dos dispositivos do presente diploma legal, será aplicado normas processuais de representação em juízo, ficando sujeito a penalidade legais.

**Art.9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maxaranguape/RN, 28 de dezembro de 2018.

***LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Pedro Eneas do Nascimento Neto

**Código Identificador:9B21AE82**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/01/2019. Edição 1926

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>